



## Lei nº. 726/2013

**Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO RESPONSÁVEL, o Sistema Municipal de Turismo, o funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO RESPONSÁVEL**

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo Responsável que tem os seguintes objetivos:

I – atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais;

II - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a legislação e a política federal, estadual e regional aplicável, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população;

III – cumprir os critérios descritos na Lei Estadual nº. 18.030/2009, no Decreto Estadual nº. 45.403/2010 e na Resolução SETUR MG nº. 06/2010, que tratam da distribuição da parcela de ICMS pertencente aos Municípios pelo critério Turismo;

IV - identificar e aperfeiçoar o potencial e os produtos turísticos do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

V- instaurar a atividade turística de forma que venha a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;

VI - pesquisar e monitorar o impacto da atividade turística sobre os direitos humanos básicos dos residentes locais, considerando os aspectos ambiental, econômico, sócio-cultural e político-institucional;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais, feiras e exposições do artesanato e da produção associada ao turismo local;

VIII - garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de unidades de conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

IX - garantir o alinhamento das diretrizes da política municipal junto às diretrizes das Políticas Regional, Estadual e Federal;

X - oferecer incentivos a investimentos privados de infra-estrutura turística;

XI - disseminar entre os residentes do Município e os funcionários públicos, um melhor entendimento quanto à importância do turismo para a economia local;

XII - assegurar que o interesse turístico do Município seja completamente considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;

XIII - fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal, os municípios da instância de governança regional e a parceria com o poder público Estadual e Federal;

XIV - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

XV - promover e estimular a capacitação de recursos humanos para a atuação no setor de turismo;

XVI - promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infra-estrutura para a atividade do turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema e as leis de ordenamento e expansão urbana;

XVII - promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

XVIII - valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

IXX - assegurar aos visitantes informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo; e

XX - garantir a efetiva e informada participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município.

Art. 2º. Para gerir a Política Municipal de Turismo Responsável, fica criado o SIMTUR - Sistema Municipal de Turismo, constituído pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Superior e Executivo: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

Art. 3º. São instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável:

I - o Plano Diretor Municipal;

II - o Plano Municipal de Turismo;

III - a criação de unidades de conservação públicas e privadas no município;

IV - o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

V - a avaliação de impacto sobre o meio ambiente;

VI - a licença de funcionamento dos empreendimentos turísticos;

VII - a certificação do turismo;

VIII - os Centros de Informações Turísticas;

IX - o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos - PGAT.

Parágrafo único: os instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável serão regulamentados pelo COMTUR e devem ser implementados em total consonância com a Política Regional, Estadual e Federal de Turismo, Municipal de Meio Ambiente e a legislação de proteção ambiental e cultural.

Art. 4º. Observando o que estabelece o Plano Diretor do Município, o poder público municipal elaborará o Diagnóstico Turístico e o Zoneamento Turístico do Município.

§1º O Diagnóstico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística;

§2º O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural, e do Plano Municipal de Turismo de que trata o inciso II do artigo 3º desta Lei;

§3º O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com o Zoneamento Ambiental previsto na Política Municipal de Meio Ambiente;

§4º O Diagnóstico Turístico e o Zoneamento Turístico deverão ser submetidos a audiências públicas no município e serão aprovados em resolução do COMTUR;

Art. 5º. Com base no Diagnóstico Turístico e no Zoneamento Turístico a Secretaria Municipal de Turismo elaborará ou complementará o Plano Municipal de Turismo que deverá ser submetido a audiências públicas e aprovado pelo COMTUR.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: O Plano Municipal de Turismo deverá evoluir com o objetivo de orientar toda Política Municipal de Turismo Responsável e condicionará os incentivos fiscais municipais, o apoio do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR a projetos públicos ou privados e os gastos públicos em obras e projetos relacionados ao turismo.

## **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO**

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo Municipal se responsabilizará pela implantação destas políticas.

## **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA (DEPARTAMENTO DE TURISMO)**

### **SECÃO I DOS OBJETIVOS**

Art. 7º. O Município de Ibertioga, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, juntamente com as demais pessoas de natureza jurídica pública ou privada e a comunidade civil organizada, tem como objetivos prioritários:

- I – estimular o desenvolvimento da infra-estrutura, das instalações, dos serviços dos produtos e dos atrativos turísticos do Município;
- II – mensurar e qualificar periodicamente a oferta turística local;
- III – criar oportunidades para educação e treinamento profissional das ocupações relacionadas à hospitalidade e ao turismo;
- IV – estimular a cooperação entre a Administração Pública Municipal, os indivíduos, as comunidades e as pessoas jurídicas, para o progresso dos interesses turísticos do Município;
- V – pesquisar constantemente, o Setor Público, o Privado e a comunidade, acerca da elaboração, execução, monitoramento e avaliação dos programas e políticas de turismo do Município;
- VI – desenvolver um plano abrangente de promoção do Município de Ibertioga em outros Municípios, Estados e Países;
- VII – medir e prever o volume do fluxo turístico, as receitas e o impacto da atividade turística em termos ambientais, econômicos, sócio-culturais e político-institucionais;
- VIII – conceder a liderança àqueles que se interessarem pelo turismo no Município;
- IX – desempenhar outras funções necessárias ao crescimento ordenado e ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.



**SECÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I – auxiliar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de garantir que o interesse turístico municipal receba uma atenção completa e justa nas deliberações da Administração Municipal, especialmente as relacionadas ao planejamento e zoneamento, às obras de utilidade pública, às estradas, à educação, à cultura, ao meio ambiente e à segurança;

II – identificar todos os setores da Administração Municipal cujas políticas e programas tenham um efeito significativo sobre a atividade turística;

III – monitorar as políticas e programas que se relacionem com a atividade turística;

IV – notificar os órgãos competentes quanto aos efeitos de suas políticas e programas sobre a atividade turística do Município e, se necessário, sugerir modificações e melhorias;

V – estimular o Setor Turístico a retratar, de forma precisa, a identidade e a imagem do Município, enfatizando seu patrimônio natural, cultural, histórico e artístico;

VI – estimular o desenvolvimento de material informativo para os visitantes, que irão, entre outras coisas:

a) descrever a história, a economia, as instituições políticas, os recursos naturais, o patrimônio cultural, as instalações recreativas ao ar livre e as principais festas do Município;

b) estimular os visitantes a protegerem as espécies ameaçadas, os recursos naturais e os tesouros culturais;

c) instaurar a ética no tratamento dos recursos culturais e naturais do Município.

VII – fomentar um entendimento entre os residentes do Município e os funcionários públicos sobre a importância da hospitalidade e do turismo para o Município;

VIII – trabalhar em conjunto com todas as empresas locais, instituições, Administração Pública Federal e Estadual, a fim de garantir a disponibilidade de serviços especiais aos visitantes nacionais e internacionais, como bancos, casas de câmbio entre outros;

IX – estimular a redução de barreiras de caráter arquitetônico, ou de qualquer outro tipo, que impeçam a mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física;

X – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde, ou outro equivalente, para que lagos, córregos, rios e represas localizadas em terras públicas estejam livres de poluentes e não ofereçam perigo para os fins turísticos e recreativos, adotando medidas necessárias, incluindo a criação de material público informativo, para atrair a cooperação dos moradores e visitantes com os esforços do Município no sentido de proteger a vida selvagem e os recursos naturais do seu uso excessivo e destruição;

XI – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde, ou outro equivalente, para que a mesma fiscalize o cumprimento dos padrões de saneamento nos equipamentos de hospedagem, de alimentação, dos parques e de outras instalações existentes para os turistas em visita ao Município;

XII – colaborar com a Secretaria Municipal de Obras e de Agricultura para a manutenção das estradas e pontes do Município, facilitando assim o acesso aos atrativos e produtos turísticos;



XIII – colaborar com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão equivalente, para que a mesma atue junto às Administrações Públicas Federal e Estadual com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da infra-estrutura turística do Município, trabalhando também para a preservação e restauração de locais históricos que sejam atrativos para o turista;

XIV – orientar os membros dos órgãos de Segurança Pública e os funcionários públicos municipais para que recebam bem os visitantes considerando os preceitos da hospitalidade;

XV – orientar o Conselho Municipal de Educação para que o mesmo estimule a apresentação de programas de capacitação e qualificação em serviços turísticos para os que trabalham com hospitalidade e disponibilize a educação para o turismo, cultura e meio-ambiente nas escolas do Município;

XVI – orientar o Departamento responsável pela liberação de Licenças e de Autorizações, para que o mesmo institua padrões rigorosos, porém sensatos, para o licenciamento dos serviços de transporte, coletivo ou individual, tais como táxi, van, ônibus, entre outros.

XVII – Desenvolver e coordenar o sistema de controle de qualidade e funcionamento dos empreendimentos turísticos do município.

XVIII – Estimular e promover juntamente como o COMTUR, padrões mínimos de estética e arquitetura nas edificações das comunidades, a fim de evitar a degradação paisagística das áreas urbanas e o conseqüente afastamento dos turistas.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Turismo é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, regulamentado por legislação específica, nos termos do art. 180 da Constituição Federal, cuja premissa é promover e implementar a Política Municipal de Turismo, organizar, fomentar, orientar, incentivar e promover a atividade no âmbito do Município de Ibertioga.

Art. 10º. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará um número de membros, representantes da administração pública, iniciativa privada e comunidade civil organizada, envolvidos com a atividade turística, para compor o Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão eleitos por seus pares, de forma a representar os diversos componentes do Setor Turístico local.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Turismo exercerão cargos não remunerados por período de tempo estabelecido no decreto de nomeação.

§ 3º. O Conselho Municipal de Turismo atuará na consultoria para o desenvolvimento de políticas de turismo e para a coordenação dos programas de turismo do Município, juntamente com as organizações promocionais da área e o Setor Privado.

§ 4º. O Conselho Municipal de Turismo escolherá entre seus membros um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Os Conselheiros podem ser afastados em função de ação judicial, podendo ser exigido que se abstenha de oferecer consultoria sobre qualquer matéria que envolva um projeto no qual possuam interesse financeiro direto.

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal destinará recursos ao Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º. O Fundo Municipal de Turismo, regulamentado por legislação específica, nos termos do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº. 4.320/64 é de natureza especificamente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e tem por objetivo captar e destinar recursos, do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, para ações de desenvolvimento do turismo responsável no município, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e a proteção do patrimônio ambiental e cultural do Município.

§ 2º. O Fundo Municipal de Turismo destina-se ao financiamento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico; destina-se também à promoção do crescimento ordenado e do desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.

§ 3º. O Fundo Municipal de Turismo será administrado pela Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo, sob monitoramento do COMTUR, nos termos do regulamento, que utilizará seus recursos para ações de fomento do turismo local e mediante editais, abertos para a comunidade, que atenderão os critérios para aprovação dos projetos.

## CAPÍTULO VI DOS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 13. Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município deverá estar cadastrado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e obter anualmente a licença de funcionamento junto desta Secretaria, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta Lei e nas regulamentações do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

I - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

a) os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, que receba a visitação de lazer e recreação turística mediante pagamento e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, cânions, grutas, florestas, cerrados, montanhas, picos, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública;

b) os operadores de turismo, assim compreendidos os guias e condutores de visitantes, as agências e operadoras de turismo receptivo e outros segmentos que operem ou venham a operar com atividades relacionadas diretamente ao turismo no território municipal;

c) os meios de hospedagem, assim entendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: hotéis, motéis, pousadas, hospedarias, *campings*, albergues, casas de aluguel, alojamentos, *eco resorts*, *lodges*, ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço;

d) os meios de transporte, entendidos todos os serviços de transportes de turistas por veículos motorizados realizados no território do município, seja aéreo, terrestre ou aquático, assim como os serviços e infra-estrutura de apoio; e

e) os meios de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

II - Para a emissão de licença de funcionamento o responsável pela atividade ou empreendimento deverá pagar a Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável cujo valor será diferenciado em função do enquadramento da atividade ou empreendimento, conforme estabelecido por resolução do COMTUR.

III - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá exigir, nos termos de resolução do COMTUR, a realização de Estudo Prévio de Impacto sobre o Meio Ambiente para a emissão de licença de funcionamento às atividades ou empreendimentos previstos neste artigo que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local.

Art. 14. O COMTUR estabelecerá, em resolução, complementar às normas federais e estaduais em vigor, em especial as normas do Ministério do Turismo e/ou do órgão federal competente, as condições mínimas para que as atividades ou empreendimentos turísticos possam obter a licença de funcionamento, tais como:

I - normas de segurança, saúde e higiene;

II - exigências relacionadas às instalações, equipamentos e serviços básicos;

III - condições para a circulação de veículos automotores em regiões de interesse turístico;

IV - condições para uso de equipamentos sonoros e de publicidade audiovisual em áreas públicas e privadas; e

V - normas de prevenção, controle, mitigação e compensação de danos ambientais, paisagísticos e riscos aos visitantes.



Parágrafo único - O COMTUR poderá estabelecer outras exigências básicas para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico atendendo as suas peculiaridades.

Art.15. O funcionamento dos atrativos turísticos no município, a implantação e manutenção de sua infra-estrutura e o seu planejamento de uso deverão respeitar, além do disposto nesta lei e nas resoluções do COMTUR, os seguintes instrumentos:

I - o plano diretor, o código de posturas e leis municipais de uso e ocupação do solo; e

II - a legislação ambiental federal e estadual, em especial:

a) o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65 e suas posteriores alterações) principalmente no que se refere às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

b) as legislações federal e estadual sobre recursos hídricos; e

c) legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei Federal nº 9.985/2000 e seus regulamentos, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre unidades de conservação.

## CAPÍTULO VII DO PLANO DE GESTÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS – PGAT

Art. 16. Fica criado o Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos - PGAT, instrumento a ser implementado voluntariamente nos atrativos turísticos devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e que conterà um plano de manejo das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infra-estrutura e da segurança dos produtos e serviços prestados oferecidas pelos atrativos, bem como sua sustentabilidade ambiental.

§1º O Plano de Gestão de que trata este artigo tem por objetivo:

I - regulamentar as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II - compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

III - promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;

IV - oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infra-estrutura do atrativo;

V - permitir o monitoramento de impactos da visitação;

VI - propiciar ao poder público local elementos concretos para o estabelecimento de mecanismos de incentivo ao turismo sustentável com vistas a promovê-lo como modelo para toda a região.

§2º O COMTUR estabelecerá em resolução os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O PGAT deverá ser submetido ao COMTUR e deverá ser revisto a cada três anos podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do COMTUR.

§4º Qualquer alteração nos padrões de infra-estrutura e/ou a abertura de novas facilidades aos visitantes, deverão ser acompanhadas de prévia comunicação ao COMTUR, incluindo a atualização do PGAT.

Art. 17. O PGAT, além de prever o cumprimento do disposto nos artigos 13º, 14º e 15º desta lei e em sua regulamentação, deverá conter, no mínimo:

I - a descrição e caracterização da área e seus recursos naturais, históricos e culturais disponíveis no local;

II - o zoneamento turístico-ambiental da propriedade, com a identificação exata:

a) das áreas de preservação permanente de que tratam o artigo 2º do Código Florestal – Lei Federal 4.771/65 e alterações posteriores, cuja ocupação e instalação de infra-estrutura são proibidas ou restritas na forma da legislação;

b) no caso de propriedade ou posse rural, da área de Reserva Legal do artigo 16 do Código Florestal - Lei 4.771/65 e alterações posteriores, que deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente nos termos da legislação aplicável;

c) da presença dos recursos naturais disponíveis tais como vegetação, cavernas, cachoeiras e demais recursos hídricos;

d) das áreas de visitação livre ou uso intensivo, controlada ou uso extensivo e proibida ou de uso restrito;

e) da localização dos equipamentos turísticos tais como centro de visitantes, áreas de circulação e estacionamento de veículos, vias de acesso, trilhas terrestres e arbóreas, sanitários, áreas de hospedagem, camping e de alimentação e outras instalações de lazer e de infra-estrutura de apoio à visitação, quando houver;

III - um planejamento, com o respectivo cronograma, para a instalação e manutenção de trilhas e demais obras de infra-estrutura e áreas de lazer;

IV - um plano de manejo da visitação, descrevendo as atividades turísticas desenvolvidas, o perfil do público usuário e a capacidade máxima de suporte da propriedade e de cada um de seus atrativos, o plano de monitoramento dos impactos da visitação, a previsão de número máximo de visitantes para cada monitor e/ou condutor e a previsão de eventos esportivos e de lazer;

V - um calendário anual de eventos socioculturais, esportivos e/ou ambientais, quando houver, para controle e divulgação pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VI - a descrição dos riscos das atividades desenvolvidas, aliado a um programa de prevenção e redução de acidentes e de adoção de procedimentos de segurança, considerando-se também os eventos naturais e o plano de visitação de que trata o inciso IV deste artigo;

VII - um programa de disposição de resíduos inorgânicos e de reciclagem ou reutilização dos resíduos orgânicos, assim como do tratamento de efluentes;

VIII - um programa de informação sobre as normas de funcionamento da propriedade, incluindo a descrição de cada atividade desenvolvida e seus riscos, assim como dos procedimentos de segurança;



§1º Quando as áreas citadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo estiverem degradadas ou desprovidas de vegetação original, o PGAT deverá estabelecer um cronograma para recomposição da vegetação nativa seja por reflorestamento ou por regeneração, identificando a metodologia e as espécies que serão plantadas, que deverão ser prioritariamente nativas, nos termos da legislação ambiental aplicável.

§2º Caso a legislação em vigor permita formas alternativas de cumprimento da obrigação de averbação, recomposição e manutenção da reserva legal de que trata o artigo 16 do Código Florestal em vigor, o PGAT deverá apontar os meios e o cronograma para sua execução.

§3º O Poder Público municipal, por meio de suas secretarias de governo nos limites de suas competências e por intermédio de parcerias com órgãos governamentais ou não governamentais, prestará orientações técnicas e fornecerá apoio a recuperação de áreas degradadas nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental.

## CAPÍTULO VIII DOS INCENTIVOS AO TURISMO RESPONSÁVEL

Art. 18. O Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do COMTUR, estimulará a elaboração dos Planos de Gestão dos Atrativos Turísticos e a adoção das medidas necessárias para o estímulo a processos de certificação do turismo sustentável, ou ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos inscritos em programas de certificação.

Art. 19. Os atrativos turísticos que se comprometerem a implementar o PGAT ou que obtiverem a certificação pelo Programa de Certificação do Turismo Sustentável – PCTS poderão gozar, conforme deliberação do COMTUR, dos seguintes benefícios:

I - isenção total ou parcial do ISS;

II - isenção total ou parcial do IPTU ou do ITR;

III - isenção total ou parcial da Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável de que trata o parágrafo 2º do artigo 13º e o artigo 25 desta Lei;

IV - prioridade no atendimento a projetos apresentados ao FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo; e

V - prioridade nos programas e eventos municipais de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com apoio do COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não-governamentais visando implementar:

I - programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II - programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com ênfase à promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o PGAT e das atividades e empreendimentos certificados ou em processo de certificação; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - um programa municipal para estímulo à criação de RPPN's - Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei Federal 9.985/00 para os atrativos turísticos que estiverem operando regularmente.

Art. 21. Os incentivos e isenções fiscais de que trata esta lei estarão condicionados à implementação das medidas previstas no PGAT aprovado pelo COMTUR e à manutenção das condições que propiciaram a certificação da atividade ou empreendimento turístico.

## CAPÍTULO IX DAS TAXAS

Art. 22. Fica criada a Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável, cujos valores serão estabelecidos pelo COMTUR em forma de resolução, que será cobrada anualmente ou mensalmente, conforme deliberação do COMTUR das atividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 13º desta Lei, sendo a primeira cobrança previamente à emissão da licença de funcionamento, a qual será revertida em sua totalidade para o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Parágrafo único. O atrativo turístico que aprovar ou que estiver implementando o PGAT de que tratam os artigos 16º e 17º desta Lei, assim como as atividades e empreendimentos turísticos certificados pelo PCTS (Programa de Certificação do Turismo Sustentável), obterão isenção total ou parcial no pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo, conforme deliberação do COMTUR.

## CAPÍTULO X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. O descumprimento do disposto nos artigos 13º, 14º e 15º desta lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará, respectivamente nesta ordem:

- I - advertência formal com estabelecimento de prazo, não inferior a 45 dias, para a regularização da atividade ou empreendimento;
- II – multas, definidas por resolução do COMTUR, serão cobradas através de Unidades Fiscais Municipais, pela não regularização no prazo estabelecido no inciso anterior, com estabelecimento de novo prazo de 45 dias para regularização;
- III - após o prazo de que trata o inciso anterior, permanecendo a irregularidade será suspensa a licença de funcionamento do atrativo até sua regularização ao disposto nesta lei e na advertência.

§1º O atrativo que operar durante a vigência da suspensão de que trata o inciso anterior será multado em 10 vezes o valor imposto na resolução a ser estabelecida pelo COMTUR como exposto no inciso II deste artigo.



§2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo lavrar as advertências e as multas previstas neste artigo, em formulário próprio que deverá conter, entre outros itens:

- I - nome e localização exata do atrativo ou empreendimento turístico;
- II - nome e qualificação do responsável pelo atrativo ou empreendimento turístico;
- III - tipo de irregularidade, indicando o dispositivo legal infringido, com a descrição pormenorizada da infração;
- IV - estabelecimento de prazo para regularização;
- V - o valor total da multa, quando for o caso; e
- VI - indicação do prazo para recorrer da penalização e a quem dirigir o recurso.

§3º O infrator terá prazo de trinta dias, após a notificação formal da multa para recorrer ao COMTUR, ouvido o Secretário de Cultura e Turismo, recurso este que suspenderá o pagamento da multa até a decisão final.

§4º O infrator terá 20 dias para recolher o valor da multa após o recebimento de notificação da confirmação da penalidade pelo COMTUR.

§5º A multa decorrente das infrações previstas neste artigo poderá ser cancelada em até 90% caso o proprietário assine termos de ajustamento de conduta responsabilizando-se por reparar as infrações cometidas em prazo não superior a 90 dias.

§6º O valor arrecadado a título de multa será cobrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e integralmente destinado ao FUMTUR.

Art. 24. Serão retiradas das estradas e logradouros públicos no território do Município, pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, todas as placas indicadoras das atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando sem a licença de que trata o artigo 13º, a partir do prazo estabelecido pelo artigo 27º desta lei.

Art. 25. As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando irregularmente a partir do prazo estabelecido pelo artigo 27º desta lei deixarão de serem divulgados pelo Centro de Informações Turísticas e demais programas que o Poder Público Municipal estiver desenvolvendo ou vier a desenvolver.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 26. As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei e após a publicação dos regulamentos e resoluções necessárias expedidos pelo COMTUR e Secretaria de Cultura e Turismo, terão prazo de 180 dias para regularizar sua atividade.

Art. 27. O Poder Público Municipal e o COMTUR, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28. O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 29. O COMTUR regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Ibertioga, 16 de agosto de 2013.



**Sebastião Rodrigues Monteiro**  
**Prefeito Municipal**

